



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.901171/2010-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.409 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de maio de 2014  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PLÁSTICOS DISE DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator.

EDITADO EM: 02/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidias, Mônica Elisa de Lima, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Déroulède.

### **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2014 por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE, Assinado digitalmente em 1

8/09/2014 por GILENO GURJAO BARRETO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 19/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

O estabelecimento acima identificado solicitou o ressarcimento do saldo credor do IPI, de que trata o art. 11 da Lei no 9.979, de 19 de janeiro de 1999, no valor de R\$25.316,99, referente ao 2º trimestre 2006, conforme Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 28296.33388.150806.1.3.01-0454.

O direito creditório solicitado não foi reconhecido, conforme Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, emitido em 05/10/2010, fls.13, sob o argumento de que o interessado havia sido autuado, através do Processo nº 11080.722410/2010-69, por falta de lançamento do IPI devido nas saídas de produtos que havia importado, entendendo, equivocadamente, que fazia jus a suspensão do imposto estabelecida no artigo 29 da Lei nº 10.637/02 (artigo 31 da MP nº 66 de 31/08/2002).

Foi efetuada a reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento. Os créditos de IPI que o contribuinte fazia jus, decorrentes de importação, objeto de pedido de ressarcimento, foram absorvidos pelos débitos apurados pela fiscalização, tornando o pleito descabido. O mesmo Despacho Decisório não homologou as compensações objeto do PER/DCOMP de início referido.

A ciência do despacho decisório em referência ocorreu em 14 de outubro de 2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) da fl.43.

O requerente apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 12 de novembro de 2010, conforme arrazoado das fls.02/11, firmado por seu representante legal, credenciado pelos documentos societários e cópias dos documentos de identidade do signatário, nas fls. 14/23.

O interessado discorda do não-reconhecimento do direito creditório solicitado neste processo e da não-homologação das compensações, dizendo ser equivocado o argumento da fiscalização de que os créditos do IPI teriam sido absorvidos pelos débitos apurados de ofício no Processo no 11080.722410/2010-69.

Alega estar ao abrigo da suspensão do IPI de que trata o artigo 29 da Lei nº 10.637/02, inexistindo vedação a sua aplicação para estabelecimento equiparado a industrial, como é o caso do manifestante. Refere jurisprudência que entende aplicável ao caso. Por esse motivo, restam improcedentes os débitos constituídos no lançamento de ofício do IPI formalizado no Processo no 11080.722410/2010-69, fato que libera os créditos solicitados nos processos de pedido de ressarcimento.

Assevera que a multa é abusiva, desproporcional e inconstitucional, que teria atingido percentual significativo do valor do imposto apurado. Colaciona jurisprudência para ilustrar suas alegações.

Requer a improcedência do Despacho Decisório, em exame, seja acolhida a manifestação de inconformidade, reconhecendo a possibilidade de ressarcimento de créditos referentes ao IPI.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada do acórdão supra em 21.05.2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 19.06.2012.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Verifico que o presente recurso trata de pedido de ressarcimento cujo período está abarcado pela glosa de créditos efetuada nos autos do processo no. 11080.722410/2010-69, referente aos períodos-base de 31/08/2005 a 30/06/2008, cuja ementa do Acórdão do julgado ora transcrevo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 31/08/2005 a 30/06/2008*

*SUSPENSÃO DO IPI. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.*

*A suspensão do IPI de que trata o artigo 29 da Lei nº 10.637/02 não se estende às saídas de produtos industrializados promovidas por estabelecimento equiparado à industrial.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Cabe a aplicação da multa de ofício correspondente a setenta e cinco por cento do valor do IPI que deixou de ser lançado na respectiva nota fiscal.*

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*É vedado em sede de julgamento administrativo o exame de alegações acerca de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram o lançamento.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Primeiramente, importante perceber que o lançamento de ofício decorreu dos seguidos pedidos de ressarcimento formulados pelo contribuinte. No lançamento, foi recomposta a escrita fiscal, que pode ter absorvido tais créditos.

Ora, nesse sentido, considerando que os créditos foram julgados inexistentes em processo julgado em data precedente, Acórdão 3403-002.684 e ainda, inexistindo previsão para

Processo nº 11080.901171/2010-10  
Resolução nº **3302-000.409**

**S3-C3T2**  
Fl. 5

---

apensamento dos processos, entendo que estes devem seguir a mesma sorte do lançamento de ofício, por isso também entendo, em observância ao princípio da economia processual, por dar a esses indébitos o mesmo destino dado aos créditos – inclusive pelo fato destes eventualmente terem sido matematicamente absorvidos pelos débitos do processo anteriormente julgado - qual seja, o de baixar o presente processo em diligência, para que se aguarde o resultado definitivo do processo no. 11080.722410/2010-69.

Mesmo procedimento foi adotado pelas outras Turmas, nos processos remanescentes decorrentes de pedidos de ressarcimento.

Por todo exposto, conheço do recurso e voto por converter-lhe em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO